

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 248, DE 2004

Altera a redação do art. 144, parágrafo 2º, da Constituição Federal, dispondo sobre a Polícia Rodoviária Federal.

Autores: Deputado MAURO LOPES E
OUTROS

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 248, de 2004, visa a alterar o § 2º do art. 144 da Constituição Federal, para incluir na competência da polícia rodoviária federal o policiamento ostensivo das rodovias federais.

Na Justificação, argumenta-se que não só o texto constitucional, ao referir-se somente a “patrulhamento ostensivo das rodovias federais”, mas também a legislação infraconstitucional deixam dúvidas quanto à real competência da instituição, em relação à atividade de segurança pública.

Menciona-se, em amparo da tese, o texto do art. 5º do citado art. 144, dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e o entendimento da Advocacia-Geral da União no Parecer nº AGU/TH/02/2001, para demonstrar pretensa ambiguidade a ser sanada com a proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

Para tanto, necessário se faz o exame dos pressupostos previstos no art. 60 da Carta Política, no tocante à observância dos seguintes aspectos:

A proposta deverá conter número suficiente de signatários, representado por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), condição esta confirmada no expediente da Secretaria-Geral da Mesa, acostado aos autos.

A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, situação cuja existência ora não se configura no País (§ 1º).

Não será objeto de deliberação emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta não viola nenhuma dessas cláusulas pétreas.

Diante do exposto, o voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 248, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator